

SUJEITO PASSIVO: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
ENDEREÇO: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
PAT Nº: 20202902800009
DATA DA AUTUAÇÃO: 29/07/2020
CPF Nº: [REDACTED]
CAD/ICMS Nº: 371576-1

DECISÃO Nº 2021.09.17.03.0525/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Promover operação de saída interestadual de bovinos, sem, no entanto, comprovar o regular recolhimento do tributo devido (ICMS antecipado à realização da operação). 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.

(I) RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, terem as autoridades fiscais através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatado como fundamento fático ensejador da ação fiscal, ter o sujeito passivo promovido operação de saída interestadual de animais (bovinos), acobertada pelos DANF-es nº. 1913692/1913655, sem efetuar o pagamento do tributo devido incidente. Para tal, acoimou-se em decisão liminar em Mandado de Segurança (autos nº. 0804658-84.2019.8.22.0000). Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 57, Inciso II, alínea "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "B", item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 36.290,76. Colheu-se a ciência do sujeito passivo nos próprios autos (fls. 15), em 11.08.2020. A defesa houve-se por tempestiva, vez que recepcionada em 12.08.2020 (fls. 19). Período fiscalizado: 29/07/2020.*

É o sucinto relato.

(II) DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 20 a 26).

Com a apresentação do instrumento defensivo, mesmo que intempestiva, inaugurada se vê a lide administrativa. Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (*art. 121 da Lei nº. 688/96*).

(fls. 20 a 22). Identificação da ora defendente; Da impugnação; Tempestividade da defesa; conformação jurídico-tributária (eventos/norma)

(fls. 22/23). FATOS NECESSÁRIOS. Que, se trata de produtor pecuarista com propriedades nos Estados do MT/SP e RO e, via de regra, necessita fazer remanejamento de animais em virtude de problemas diversos; Invoca o Art. 151, III do CTN para pugnar pela suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

(fls. 23/24). DO MÉRITO. O fisco alega que a Liminar em Mandado de Segurança (autos nº. 0804658-84.2019.8.22.0000), abarca tão somente os autos de infração nº. 2019290280001/00019/00018, conquanto o autuado é detentor de Liminar em MS através do Processo nº. 0800108-17.2017.8.22.0000/TJ/RO, que lhe autoriza promover transferências interestaduais de semoventes para outras propriedades de sua titularidade em outras unidades federadas, sem o destaque do imposto (ICMS); Colaciona o teor do julgado (Agravo de Instrumento); Que, o Fisco, em seu mister, apresenta Liminar em Mandado de Segurança diferente da que o autuado dispõe a seu favor; Diante desses fatos requer a Nulidade do Auto de Infração;

(fls. 25). DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. Que, o autuado é detentor de Liminar em MS, sim, e que apresentou ao Fisco o documento errado; Que, possui o benefício concedido através da Liminar em MS sob nº 0800108-17.2017.8.22.0000/TJ/RO, a qual concede ao mesmo o direito de efetivar transferências de semoventes de sua produção própria ou adquiridos de terceiros, para suas propriedades em outras unidades da Federação, cuja decisão de mérito transitou em julgado.

(fls. 26). DOS PEDIDOS. Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração pelos motivos expostos, uma vez que o autuado se vê amparado legalmente por medida judicial.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

As autoridades fiscais, no exercício legal de suas funções lograram proceder à autuação fiscal objeto desta lide, pela alegada infringência por parte do sujeito passivo qualificado à epígrafe, às disposições legais previstas no *art. 57, Inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18*. A penalidade houvesse por cominada no *art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO, da qual culminou, com a lavratura do Auto de Infração sob nº. 20202902800009 (fls. 02), cujo sujeito passivo da obrigação tributária é contribuinte no Estado de Rondônia.

(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. Dos autos).

De que, ao transpor os limites fronteiriços dos Estados de MT/RO, o sujeito passivo apresentou à fiscalização cópia da Liminar em Mandado de Segurança, autos sob nº. 0804658-84-2019.8.22.0000 (Agravo de Instrumento), na qual alegou a necessidade de transferência de semoventes sem a incidência da tributação do ICMS.

Que, desse modo, ocorreu o encerramento da fase de diferimento do imposto, motivando a exigência fiscal como tal lançada.

Os autores do feito, para o desiderato, lançaram mão dos tipos jurídico-tributários presentes no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.722 1/18, em seu art. 57, Inciso II, alíneas “a”. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

A defesa do autuado argui possuir Liminar em Mandado de Segurança (autos nº. 0800108-17-2017.8.22.0000/TJ/RO), que lhe dá guarida para efetivar transferências de semoventes de sua produção bem como adquiridos de terceiros, para propriedades de

sua titularidade em outras unidades da Federação (MT/SP). Que, por esse motivo, o Fisco não poderia disparar a autuação fiscal como a fez.

Pugna pela NULIDADE do Auto de Infração.

(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o sujeito passivo apresentado no ato da abordagem do veículo no PF/VILHENA/RO, apresentado cópia do Mandado de Segurança (Liminar) errada. A que, de fato, lhe dá guarida para as operações objeto da saída interestadual acobertada pelos DANF-es nº. 1913692/1913655, é, na verdade a Liminar em Mandado de Segurança (autos nº. 0800108-108-17.20178.22.0000 (fls. 29 a 33).

Da não incidência tributária.

Nesse norte, ante o que se denota no processado é de que assiste razão ao sujeito passivo na demanda, vez que, a SÚMULA nº. 166/STJ, lhe confere guarida nas transferências de semoventes de sua produção em propriedades localizadas no Estado de Rondônia e destinadas a outras unidades da federação.

Vejamos o conteúdo do referido diploma legal:

***SÚMULA 166** - NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.*

Como se vislumbra no feito, não há o intuito de mercancia demonstrado, tampouco a mudança de titularidade da operação, de modo a atrair a incidência tributária do ICMS.

(d). DA DECISÃO.

Posto o manancial jurídico-tributário acima, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder à análise percuciente àqueles, bem como da sua conformação ou não (subsunção dos fatos à norma legal), de modo a ensejar os gravames dos pretensos fatos geradores da obrigação tributária.

Na esfera do Direito Tributário, vige a máxima de que a prova produzida invariavelmente deverá ser a documental. Isto, se fez, em relação ao sujeito passivo, uma vez que este logrou carrear para os autos do feito, documento hábil/idôneo que teve o condão de desconstituir/extinguir o direito dos autores (FISCO), ante a existência de decisão em Agravo de Instrumento sob nº. 0800108-17.2017.8.22.0000 (cópias acostadas aos autos fls. 28 a 33), em sede de Antecipação de Tutela Jurídica.

Isto, a teor do que dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Resta, pois, desconfigurada a exigência fiscal levada a efeito através do presente Auto de Infração.

(e). DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO.

	Auto de Infração (a)	<i>*Valor Indevido</i> (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Tributo	R\$ 19.100,40	R\$ 19.100,40	R\$ 0,00
Multa (90%)	R\$ 17.190,36	R\$ 17.190,36	R\$ 0,00
Total	R\$ 36.290,76	R\$ *36.290,76	R\$ 0,00

*O valor do montante do Crédito Tributário atualizado excluído importa em; R\$ 53.843,62/92,54 IPF/RO/2021 = 581,8415 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

4 – CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **INDEVIDO** o montante do crédito tributário lançado de **(R\$ 36.290,76)**.

Crédito Tributário excluído: 581,8415 UPF/RO.

Trata-se de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, razão pela qual, recurso de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal/TATE/SEFIN, por força das imposições legais previstas no art. 132, caput da Lei nº. 688/96. (O montante do crédito tributário excluído ultrapassa a 300 UPF/RO).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo e intimem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis da presente decisão administrativa singular nº. 2021.09.17.03.0525/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 30 de Setembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**